

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 121-E, DE 1999

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

Autor: Deputado CUNHA BUENO

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Apreciam-se as emendas efetuadas pelo Senado Federal ao projeto de lei 121/99. A proposição, que originalmente dispunha sobre restrições à criação de cães de uma raça determinada, foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma de um substitutivo que visa a disciplinar a propriedade, posse, transporte e guarda de cães em geral.

O texto do substitutivo mantém a liberdade para criação e reprodução de cães de quaisquer raças e de seu trânsito em logradouros públicos independentemente de horário, desde que observadas as normas de segurança previstas. Determina que todos os cães deverão ser vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite, sob supervisão de médico veterinário e com emissão de atestado, o descumprimento sujeitando a multa e apreensão do animal. Na vacinação, o veterinário deverá avaliar o animal para determinar seu grau de periculosidade, que determinará as correspondentes medidas de segurança: adestramento, contenção (uso de guia curta, coleira com enforcador, caixas de transporte e tranquilizantes), guarda e identificação eletrônica, esta mediante implantação subcutânea de “microchip” especialmente desenvolvido para esse fim, com características especificadas e que servirá para criação de cadastro nacional. Determina a responsabilidade

civil e penal para criador, proprietário ou responsável por animal que cause danos físicos e/ou materiais a outrem, e os casos em que o animal deverá ser sacrificado. Acrescenta ainda ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o artigo 131-A, “Omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso”, cominando pena de seis meses a dois anos e multa para os delitos que define.

Remetido ao Senado Federal em 20/6/2000, o PL 121/99 retornou daquela Casa legislativa em 22/9/2009, aprovado com três emendas. A primeira delas modifica o art. 2º, que trata das vacinas obrigatórias, de modo a incluir outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses. A segunda modifica o art. 6º, determinando como objetiva a responsabilidade civil do criador, proprietário ou responsável pela guarda de animal que cause danos a terceiros. A terceira emenda renumera o art. 131-A proposto ao Código Penal como 132-A e reduz a pena de detenção para de um mês a um ano.

A apreciação das emendas do Senado foi encaminhada em regime de urgência simultaneamente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

As emendas apresentadas pelo Senado Federal ao PL 121/99 vêm, a nosso ver, aprimorar alguns aspectos do projeto aprovado por esta Casa, o que em nada desmerece o excelente trabalho aqui realizado na sua construção.

Ao prever a inclusão de vacinas contra outras patologias definidas pelos órgãos de controle, a Emenda nº 1 torna o instrumento legal mais seguro e menos propenso à obsolescência, que é um risco sempre presente em leis que tratam de temas de ordem técnica.

A Emenda nº 2 introduz uma discreta modificação no texto para determinar responsabilidade civil objetiva, o que está em consonância com a tendência hodierna de considerar a responsabilização

primordialmente como um instrumento para promover a reparação do dano, e não para atribuir culpa ou impor punição.

A Emenda nº 3, por sua vez, foi introduzida para evitar a superveniência de desproporção no sistema penal. Segundo ponderou o relator, a pena inicialmente proposta seria excessivamente rigorosa, mais grave por exemplo do que as correspondentes à lesão corporal e à de oferecer perigo à vida ou saúde de outrem.

Assim sendo, voto pelo acolhimento das emendas do Senado Federal e pela aprovação do Projeto de Lei nº 121-E, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora